

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a preferência para a suspensão da proteção de cultivares ou variedades vegetais entre as medidas de retaliação comercial, pelo Brasil, autorizadas pela Organização Mundial do Comércio - OMC; e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva fixar a preferência sobre os cultivares ou variedades vegetais quando da aplicação, pelo Brasil, de suspensão de direitos de propriedade intelectual, entre as medidas de retaliação comercial autorizadas pela Organização Mundial do Comércio - OMC, decorrentes de ações envolvendo contenciosos com produtos agropecuários.

Art. 2º Terá preferência sobre outros produtos, a suspensão da proteção de cultivares ou variedades vegetais quando o Brasil se valer de medidas de suspensão de obrigações relativas aos direitos de propriedade intelectual, em decorrência de descumprimento, por terceiros países com empresas beneficiárias da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC, envolvendo produtos agropecuários.

Art. 3º Fica vedada a criação de Fundos de qualquer natureza, como medida compensatória, pelo Brasil, para sanções comerciais derivadas do descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a preferência para a quebra temporária da proteção sobre cultivares ou variedades vegetais quando o Brasil se valer da opção de suspensão de direitos de propriedade intelectual para a execução de sanções comerciais autorizadas pela OMC envolvendo produtos agropecuários. Obviamente esta possibilidade se aplica nos casos de países que possuam empresas com direitos de melhorista no Brasil.

Julgamos razoável que, por exemplo, se o Brasil está autorizado a aplicar sanções a determinado país para compensar os prejuízos sofridos pelos produtores de algodão em virtude práticas desleais de comércio, a suspensão de direitos de propriedade intelectual, se usada entre as medidas de retaliação comercial, venha gerar benefícios diretos ao próprio setor agropecuário nacional.

Admitimos que o termo "preferência" pode permitir fugas de finalidade. Todavia, tendo em conta as nuances políticas que envolvem a matéria não seria prudente engessar as ações diplomáticas do governo.

A iniciativa inclui, ainda, dispositivo que veda a possibilidade de o Brasil aceitar a criação de Fundos de qualquer natureza, com participação de recursos dos países sentenciados pela OMC, como via alternativa às sanções comerciais. Tomando-se o exemplo hipotético acima, a instituição de um Fundo de desenvolvimento para o próprio algodão no Brasil, com recursos do país infrator, configuraria apenas mais uma forma de subsídio daquele país aos seus produtores de algodão. Esta medida em nada repararia as práticas comerciais deletérias aos produtores brasileiros de algodão. Até porque, seria difícil para os agricultores a mensuração dos benefícios desse Fundo.

Sala das Sessões, em de março de 2010

Deputado Beto Faro